



# SEMINÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFC/CRCs



23 - 24 | MAIO | 2023



AUDITÓRIO DO CFC





SEMINÁRIO DE  
FISCALIZAÇÃO DO  
SISTEMA CFC/CRCs



23 - 24 | MAIO | 2023



AUDITÓRIO DO CFC

# PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

## O QUE FISCALIZAR?

Márcio Schuch Silveira





# (GT) por meio das Portarias CFC nº 233/20, 295/20 e 307/21



SEMINÁRIO DE  
FISCALIZAÇÃO DO  
SISTEMA CFC/CRCs

 23 - 24 | MAIO | 2023

 AUDITÓRIO DO CFC

- Idésio da Silva Coelho Júnior (CFC/SP) – Coordenador
- Welington Rocha (Fipecafi/SP) – Coordenador adjunto
- Antônio Carlos Ferreira Sales Júnior (CFC/PA)
- Felipe Gonçalves Bastos (CFC/DF)
- Márcio Schuch Silveira (CRCRS)
- Wilson Gimenez Junior (Fenacon/SP)
- Rinaldo Araújo Carneiro (Fenacon/SP)
- Eduardo Affonso de Vasconcelos (Ibracon/SP)
- Yukie de Andrade Kato (Ibracon/SP)
- Alessandra Pires Fische de Oliveira (Ibracon/SP)





# Premissas

- Modernizar termos
- Definições por princípios
- Definição de atividades privativas e compartilhadas
- Preservação de prerrogativas de contadores e técnicos em contabilidade
  - Magistério e auditoria tributária **não**;
  - Apuração de haveres **sim**;



# Contexto Regulatório

- Resolução vigente há quase 40 anos sem questionamentos
- Lei da Liberdade Econômica
- CADE (Código de Ética)
- OCDE
- Propostas no Legislativo de fim dos Conselhos



# “Limpeza”

- Exclusão da menção à titulação
- Exclusão da previsão de “expressando o seu trabalho através de...”



# Modernização/Atualização

- Cargos
- Funções
- Conceito de entidade
- Novas prerrogativas exclusivas e compartilhadas



# Atividades Privativas - Exclusões

- Magistério
- Fiscalização Tributária





# Atividades Privativas - Inclusões

- Definição dos elementos para parametrização e/ou configuração de todas as regras fiscais e contábeis em qualquer tipo de software de gestão empresarial



# O que fiscalizar?

Recursos limitados = necessidade de priorização

## Como obter os melhores resultados?

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998





## HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE EFICIÊNCIA E LEGALIDADE?

Fernando B. Meneguim

Pedro Felipe de Oliveira Santos

[Há Incompatibilidade Entre Eficiência e Legalidade? \(senado.leg.br\)](https://senado.leg.br)

O Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União acenam para a **possibilidade de afastamento pontual de escolhas normativas que se repute ineficientes**, desde que, harmonizado com o interesse público, sejam asseguradas:

- (i) a inocorrência de prejuízo ao erário;
- (ii) a boa-fé e a probidade dos agentes envolvidos;
- (iii) a ausência de violação ao núcleo essencial dos demais direitos e garantias fundamentais (a título de exemplo, o contraditório, a ampla defesa, a duração razoável do processo, a isonomia, etc.); e
- (iv) obtenção de resultado prático com preponderância considerável de benefícios sobre os custos, tanto para a Administração, como para os administrados.



# Recursos limitados = necessidade de priorização

## Gestão de Riscos de Conformidade

A gestão de riscos de conformidade visa **estruturar um processo lógico de priorização dos recursos** do Fisco no seu combate às desconformidades tributárias. A premissa básica é que não existem recursos suficientes para que a administração tributária combata todos os erros ou fraudes possíveis de serem cometidos pelos contribuintes, por isso é necessário estabelecer um processo estruturado para que essa priorização passe cada vez mais a ser baseada em dados e fatos e menos dependente de percepções pessoais.

Planejamento Anual da Fiscalização 2023

Secretaria da Fazenda do RS





# Teoria econômica do crime

As pessoas são racionais e cometem crimes se, e somente se, o retorno ao cometimento de crimes for maior que a **probabilidade de detenção e a severidade da punição.**

Becker, Gary. *Crime and punishment: an economic approach* (1964)



# Política tributária de imposição

A extensão da evasão é inversamente proporcionalmente à **probabilidade de detecção e à severidade da punição.**  
(TORGLER e SCHALTEGGER, 2005).



## APLICABILIDADE DO MODELO **PIRÂMIDE DE CONFORMIDADE** FISCAL À COBRANÇA DOS TRIBUTOS NO BRASIL: Um Estudo de Caso na RFB/RS

O artigo "Income Tax Evasion: A Theoretical Analysis" (ALLINGHAM e SANDMO, 1972) é um marco histórico para a análise da **conformidade tributária**. Seus autores, apoiados na abordagem econômica de crime e punição (BECKER, 1968) e na Teoria das utilidades esperadas (NEUMANN e MORGENSTERN, 1944), criaram um criterioso modelo matemático. Segundo esse modelo, diante da possibilidade de pagar ou não determinado tributo, os agentes econômicos se comportam racionalmente e adotarão a conduta que lhes proporcione o máximo proveito pessoal (máxima utilidade).

O modelo clássico (Allingham e Sandmo) **não é capaz de explicar o comportamento de muitos agentes econômicos na área tributária**. Alm (2013), por exemplo, questiona por que um contribuinte racional haveria de pagar tributos mesmo em países onde a chance de ser efetivamente pego é baixa e/ou as multas não são proporcionais à gravidade do ilícito.



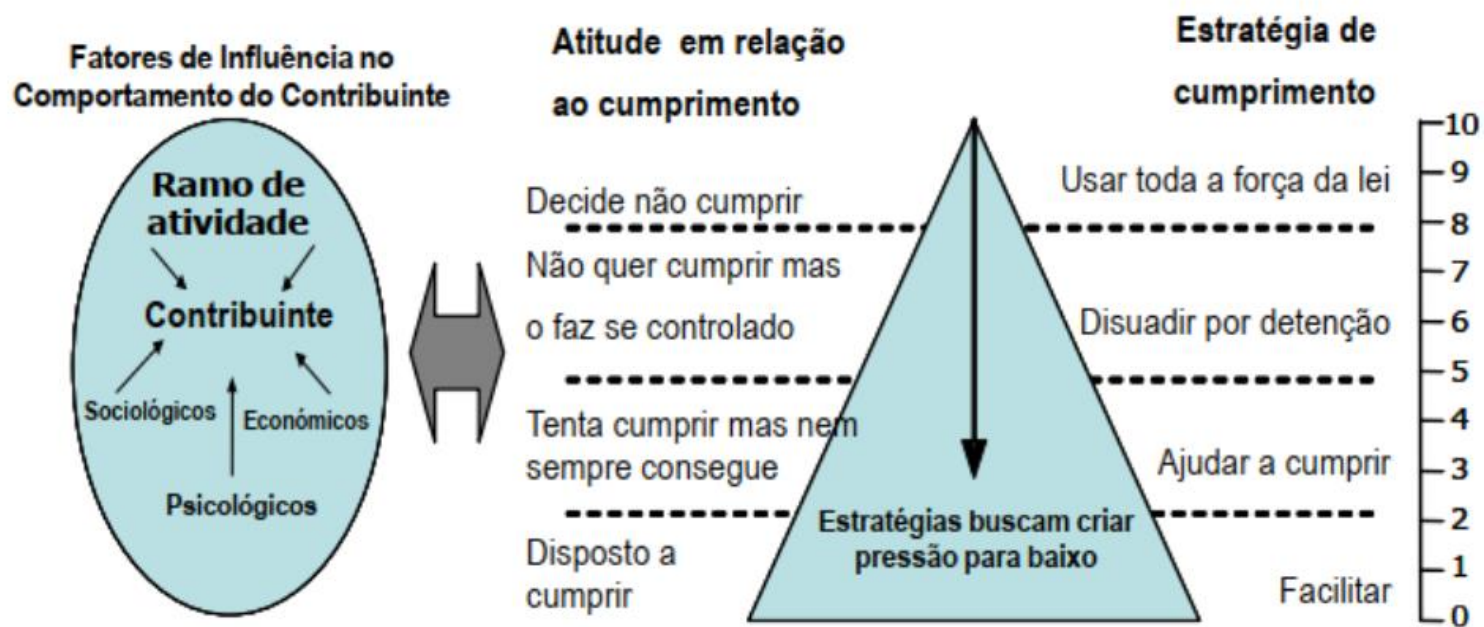
Os estudos de Webley, Cole e Eidjar (2001) concluíram que a **oportunidade percebida é, de fato, um elemento importante na decisão de sonegar, mas não o único e nem mesmo o principal**. Estudos desenvolvidos por Kirchler (2008) demonstram que a decisão de sonegar não é puramente financeira e utilitarista. Na realidade, o contribuinte é sensível a diversos fatores de natureza não econômica. Dentre esses fatores, Braithwaite (2003) elenca: valores éticos, padrões morais, crenças religiosas, percepção de justiça tributária, grau de conhecimentos dos tributos, grau de aversão ao risco entre outros.

Nesse novo contexto surge o modelo denominado **Pirâmide de Conformidade (Compliance Pyramid)** (figura 1). A ideia foi originalmente desenvolvida pela Australian National University e mais tarde refinada pelo Australian Tax Office (ATO)<sup>1</sup>. Posteriormente, o modelo foi apresentado pela Austrália no âmbito da OCDE de onde veio a ser adotado por muitos países membros da organização.



**FIGURA 1**

**REPRESENTAÇÃO PICTOGRÁFICA DO MODELO DE PIRÂMIDE DE CONFORMIDADE**



Fonte: adaptado de OCDE, 2004.

<sup>1</sup> Australian Tax Office (ATO) é o órgão de administração tributária do governo australiano, equivalente à RFB.



# NOVO MODELO DE ATUAÇÃO PIRÂMIDE DE CONFORMIDADE

